



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.170-A, DE 2009**

**(Do Sr. Edmar Moreira)**

Dispõe sobre a regulamentação, o comércio de jogos eletrônicos e jogos de interpretação e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN e relator substituto: DEP. LAUREZ MOREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer dos relatores
- emendas oferecidas pelos relatores (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os comerciantes, lojistas, importadores e produtores de jogos eletrônicos e jogos de interpretação (RPG), deverão destacar nas embalagens dos produtos comercializados a faixa etária indicada pelos órgãos competentes.

§1º - As classificações etárias indicativas são fornecidas pelo Ministério da Justiça, mas poderá ser fornecida pela autoridade Administrativa estadual por meio de regulamentação própria.

§2º - A classificação indicativa será confeccionada na própria embalagem ou fixada de forma ostensiva sobre a embalagem original.

§3º - A fixação sobre a embalagem com a descrição da classificação indicativa deverá ser de forma aparente e segura, de maneira que permita a identificação imediata e permanente da faixa etária, bem como fixada na capa do produto.

§4º - Todas as indicações fornecidas deverão ser fixadas na capa das embalagens dos jogos eletrônicos e de interpretação, independente da faixa etária informada pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - Os lojistas que ofereçam o produto em prateleiras e com contato direto do público, deverão manter espaço reservado aos jogos não recomendados aos menores de dezoito anos, com o destaque visível e com placa indicativa que disponha sobre a faixa etária a qual se destina os produtos comercializados naquele espaço.

Artigo 3º - Os jogos comercializados por meio da rede mundial de computadores e destinados aos consumidores deverão indicar no sítio de comércio a classe indicativa correlacionada ao produto oferecido.

Artigo 4º - A Administração pública estará autorizada a implementar sistema próprio de controle dos produtos comercializados, com a indicação da classificação etária.

§1º - A regulamentação deverá dispor sobre a forma, tamanho e disposição dos caracteres que formarão o chamado de aviso sobre a classificação etária, não podendo ser projetada de maneira que dificulte sua imediata visualização, devendo ocupar no mínimo dez por cento sobre a disposição total da capa do produto.

§2º - Em caso de implementação de um sistema próprio de classificação por parte da Administração pública, o sistema deverá albergar as seguintes categorias como forma indicativa:

- 1 – especialmente recomendados para crianças e adolescentes;
- 2 – livre – para todo o público;
- 3 – não recomendado pra menores de 10 (dez) anos;
- 4 – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- 5 – não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos;
- 6 – não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
- 7 – não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 5º - A comercialização sem a indicação fornecida pelas autoridades competentes incorrerá em pena ao estabelecimento, ao importador ou produtor do material, da seguinte forma:

I - multa;

II – apreensão do produto;

III – proibição de comercialização do produto .

§1º - A pena de multa será fixada entre cinco mil a cinquenta mil reais, consoante o grau de gravidade da conduta e reiteração do fato.

§2º - Os valores indicados no parágrafo anterior serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período ou como dispor a regulamentação da presente norma.

§3º - As penas poderão ser aplicadas cumulativamente e de forma cautelar, antes ou concomitante ao procedimento administrativo.

§4º - A pena de proibição de comercialização do produto será aplicada em caso de reincidência em que o importador, fornecedor ou produtor entregue ou comercialize o produto sem a indicação etária pertinente.

§5º- A pena de proibição de comercialização poderá ser revista em caso de ajuste do produto as previsões normativas previstas na presente lei e cumprimento das demais obrigações impostas pela Autoridade administrativa, consoante regulamentação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA:

O país vive um momento de incertezas jurídicas e lacunas provocadas por falta de regulamentação especial, em que o Judiciário vem sendo constantemente acionado para cumprir determinações e ações que seriam de encargo dos Poderes Legislativo e

Executivo. A Constituição Federal atribui a competência concorrente entre os Estados, Distrito Federal e União para dispor sobre produção e consumo (artigo 24, inc. V) e sobre a proteção à infância e a juventude (artigo 24, inc. XV).

Quanto ao mérito da propositura à regulamentação especial para o comércio, quando fundamentada em relevante clamor social, não encontra impedimento constitucional, uma vez que a matéria passa a ter natureza de direito fundamental, como extensão normativa das normas de proteção do cidadão previstas no artigo 5º e outros da Constituição Federal.

Neste diapasão, com muita propriedade se ateve o professor Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (O Desvio de Poder na Função Legislativa, 1ª edição, editora FTD, p. 17/18), in verbis:

**“O legislador, para agir, não carece de autorização especial da Constituição para produção de leis. Já o administrador só age quando autorizado explícita ou implicitamente em lei. O Poder Legislativo seria assim titular de competência geral “nata e natural” para o exercício da função legislativa, não necessitando encontrar na Constituição fundamento positivo para sua conduta. Sua margem de liberdade de decisão e atuação seria, portanto, mais ampla, tendo natureza de vinculação material heterônoma qualitativamente inferior em relação à Administração.”**

A inventividade dos criadores de jogos eletrônico e de interpretação, por vezes, ultrapassam o senso ético e natural, quanto a classe de pessoas a quem se destina tal entretenimento.

Verificamos que alguns jogos eletrônicos são recheados com cenas de sexo e violência extrema, que podem interferir na criação e senso de responsabilidade de uma pessoa em formação.

O Ministério da Justiça pautado na liberdade de expressão e de educação dos pais e responsáveis criou um sistema de atribuição de classificação etária, com base no Manual de Classificação Indicativa que leva em conta os critérios de violência e sexo encontrados nos jogos, para classificá-los como:

- I – especialmente recomendados para crianças e adolescentes;
- II – livre – para todo o público;
- III – não recomendado pra menores de 10 (dez) anos;
- IV – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- V – não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos;
- VI – não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos; e

VII – não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Em diligência realizada em diversas lojas de departamentos verificamos que apenas os jogos impróprios para menores de 18 (dezoito) anos são catalogados e muitas vezes apenas no anverso da capa e com caracteres pequenos que disfarçam a classificação, impedindo a sua imediata visualização.

Os demais jogos classificados para não recomendados para menores de 16 (dezesesseis) anos, sequer recebem quaisquer informativo sobre esta recomendação.

Podemos ainda destacar que os jogos recomendados apenas para os maiores de idade são comercializados em estantes e prateleiras diversas, misturando jogos de crianças e adultos num mesmo sistema de comercialização, situação que prejudica o senso de julgamento de pais e adolescentes sobre a indicação auferida aos jogos.

A competência por ser concorrente e pela matéria não estar regulamentada pela Legislação Federal. Ademais a presente propositura integra e amplia a proteção antes destacada apenas em portaria.

A matéria central do projeto é de natureza consumerista e encontra fundamento legislativo no artigo 31 do CDC que estabelece o dever dos fornecedores em assegurar informações corretas, claras e precisas sobre os produtos.

Destarte, com a finalidade de fornecer à família a indicação quanto à classificação indicativa de jogos eletrônicos e informativos (RPG) o presente projeto visa regulamentar o sistema de publicidade consumerista.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

.....

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

## CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá  
outras providências.

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

### **Seção II Da Oferta**

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único\)](#)

acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.170, de 2009, de autoria do Deputado Edmar Moreira, busca regulamentar o comércio de jogos eletrônicos e jogos de interpretação, especialmente no que se refere à apresentação da classificação indicativa de faixa etária de tais produtos, disposição desses bens nos locais de venda e sanções no caso de descumprimento da norma.

O projeto é composto por seis artigos, sendo que o art. 1º estabelece que os comerciantes, lojistas, importadores e produtores de jogos eletrônicos e de jogos de interpretação (RPG) deverão destacar, nas embalagens dos produtos comercializados, a indicação de faixa etária, a qual será fornecida pelo Ministério da Justiça ou, por meio de regulamentação, pela autoridade administrativa estadual.

O art. 2º dispõe que os lojistas deverão manter espaço reservado aos jogos não recomendados aos menores de dezoito anos. O art. 3º estabelece que o sítio da rede mundial de computadores que comercializar esses jogos também deverá indicar a classe indicativa dos produtos oferecidos. O art. 4º, por sua vez, autoriza a administração pública a implementar sistema próprio de controle dos produtos comercializados com a indicação da classificação etária, sendo que a regulamentação da lei disporá sobre a forma, tamanho e disposição dos caracteres que formarão o chamado de aviso sobre a classificação etária, que ocupará no mínimo 10% da capa do produto.

O art. 5º estabelece que a comercialização sem a indicação fornecida pelas autoridades competentes acarretará pena ao estabelecimento, ao importador ou ao produtor do material, que poderá ser aplicada na forma de multa, apreensão do produto ou proibição de sua comercialização. A multa será fixada entre cinco mil a cinquenta mil reais, sendo que esses valores serão atualizados anualmente com base na inflação do período. Destaca-se que a pena de proibição de comercialização será aplicada em caso de reincidência. Por fim, o art. 6º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, a inventividade dos criadores de jogos eletrônicos e de interpretação, por vezes, ultrapassa o senso ético, sendo que alguns jogos eletrônicos são recheados com cenas de sexo e violência extrema, que podem interferir na criação e no senso de responsabilidade de uma pessoa em formação.

Conforme o autor, o Ministério da Justiça criou um sistema de atribuição de classificação etária com as seguintes indicações:

- I – especialmente recomendados para crianças e adolescentes;
- II – livre – para todo o público;
- III – não recomendado para menores de 10 (dez) anos;
- IV – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- V – não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos;
- VI – não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
- VII – não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Contudo, o autor alega que, em diligência realizada em diversas lojas de departamentos, apenas os jogos impróprios para menores de 18 anos são catalogados e muitas vezes apenas no anverso da capa e com caracteres pequenos que disfarçam a classificação, impedindo a sua imediata visualização. Ademais, os jogos não recomendados para menores de 16 anos sequer teriam recebido informativo sobre esta recomendação, e os jogos recomendados apenas para os maiores de idade seriam comercializados em estantes e prateleiras diversas, misturando jogos de crianças e adultos num mesmo sistema de comercialização.

A proposição estará sujeita à apreciação por este Colegiado, pela Comissão de Defesa do Consumidor, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 2 de

dezembro de 2009, foi apresentado, nesta Comissão, o parecer do relator, Deputado Jairo Carneiro, pela aprovação, com duas emendas que, contudo, não chegou a ser votado. Em 31 de março de 2010, foi designado o relator substituto, Deputado Evandro Milhomen.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A presente proposição trata da classificação indicativa e do comércio de jogos eletrônicos e jogos de interpretação, também conhecidos como RPGs. O objetivo é o de resguardar, em última análise, direitos da criança e do adolescente, de forma a que tenham acesso a diversões adequadas, que não prejudiquem seu desenvolvimento psicológico e emocional.

É importante destacar que a proposição já foi relatada, nesta Comissão, pelo Deputado Jairo Carneiro, que em 2 de dezembro de 2009 apresentou parecer pela aprovação, com duas emendas modificativas. A propósito, consideramos apropriadas as argumentações que, na ocasião, foram apresentadas, e acompanhamos o voto proferido, cuja parte essencial apresentamos a seguir:

*“Sobre o tema, é importante destacar, preliminarmente, que a atividade de classificação indicativa de diversões públicas é exercida pelo Ministério da Justiça com fundamento na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No que se refere aos jogos eletrônicos, a Secretaria Nacional de Justiça já classificou cerca de 2,1 mil títulos, desde que eles passaram a ser analisados pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (Dejus) em outubro de 2001. Mais recentemente, a classificação de jogos eletrônicos e de jogos de interpretação foi regulamentada pela Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006, do Ministério da Justiça.*

*Entretanto, o autor da proposição destaca que, em diversas lojas de departamentos, apenas os jogos impróprios para menores de 18 anos estariam catalogados e, ainda assim, muitas vezes apresentando essa informação apenas no anverso da capa e com caracteres pequenos. Já os demais jogos não recomendados para menores de 16 anos sequer receberiam informativos sobre a recomendação. Adicionalmente, destaca que, nas estantes, os jogos recomendados*

*apenas para os maiores de idade estariam misturados aos destinados às crianças, o que pode dificultar o julgamento crítico e a identificação da classificação indicada.*

*Desta forma, o projeto apresentado objetiva regulamentar o comércio de jogos eletrônicos e jogos de interpretação, dispondo sobre a apresentação da classificação indicativa de faixa etária desses produtos, a apresentação desses bens nos locais de venda e as sanções aplicáveis no caso de descumprimento da norma, entre outros aspectos.*

*Sob o ponto de vista econômico, consideramos que não deveria ser esperado significativo impacto da implementação das medidas propostas pela proposição em tela, uma vez que, inclusive, a obrigatoriedade de divulgação e exibição de classificação indicativa para esses jogos já está determinada pela referida Portaria nº 1.100, de 2006.*

*Isto posto, com o propósito de aprimorar a proposição, sugerimos adaptar a redação do art. 3º do projeto, de forma a esclarecer que a disposição se refere a produto que, comercializado por meio da internet, possa ser destinado a consumidor localizado no Brasil. Entendemos que o dispositivo, muito embora possa apresentar executoriedade limitada, é necessário para resguardar os interesses do consumidor.*

*No que se refere à questão das multas, consideramos que poderiam ser utilizadas as mesmas disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu art. 57, caput e parágrafo único, inclusive no que tange aos valores que possam ser estipulados nessa modalidade de sanção.”*

De nossa parte, apenas adequamos pontualmente a redação das emendas propostas, sem alterar-lhes o mérito. Ademais, entendemos que a redação da ementa poderia ser aprimorada, mas não a alteramos nessa oportunidade uma vez que se trata de aspecto que, certamente, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.170, de 2009, com as duas emendas modificativas anexas**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN  
**Relator**

Deputado LAUREZ MOREIRA  
**Relator Substituto**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto:

"Art. 3º. Os jogos comercializados por meio da rede mundial de computadores que possam ser destinados a consumidores localizados no Brasil deverão indicar, no sítio de comércio, a classe indicativa correspondente ao produto oferecido." (NR)

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN  
**Relator**

Deputado LAUREZ MOREIRA  
**Relator Substituto**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, renumerando-se os atuais §§ 4º e 5º da proposição como §§ 3º e 4º, respectivamente:

"Art. 5º. A comercialização de jogos eletrônicos ou de jogos de interpretação em desacordo com esta Lei acarretará ao vendedor, ao importador ou ao produtor as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I – multa;
- II – apreensão do produto;
- III – proibição de comercialização.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º. Aplicar-se-á à pena de multa as disposições do art. 57, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN  
**Relator**

Deputado LAUREZ MOREIRA  
**Relator Substituto**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.170/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen, e do Relator Substituto, Deputado Laurez Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira e Evandro Milhomen - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Edson Ezequiel, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Solange Almeida, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, José Carlos Machado e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|